



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 7º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228  
**Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF**

Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:- Wendell do Carmo Sant' Ana  
29 de agosto de 2019.

### VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.**

Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado

pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

**(TJSP - 0001314-07.2015.8.26.008, 5ª Câmara de Direito Privado ; Relator: Fábio Podestá , Publicação 11/10/2017, Julgamento 11 de Outubro de 2017.)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. PARTO DE ALTO RISCO. AUTORA QUE TEVE LACERAÇÃO DO PERÍNEO EM GRAU 3 e 4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO PARTO NORMAL. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA PARA FOSSE REALIZADA CESARIANA. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO, OBJETIVO E CONCLUSIVO, QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DE LACERAÇÃO DO PERÍNEO CASO O BEBÊ SEJA GRANDE OU A MÃE CONTRAIA O MÚSCULO PERINEAL NO MOMENTO DA EXPULSÃO. ATO MÉDICO, CUJAS CONSEQUÊNCIAS DEVEM SER ANALISADAS CASO A CASO PELO OBSTETRA E ANESTESISTA QUE ESTÃO ACOMPANHANDO O PARTO. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS AO CASO.**

PROCEDIMENTOS ADEQUADAMENTE REALIZADOS PELA EQUIPE OBSTÉTRICA DA ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO E DE PROVAS DO DANO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO VERIFICADA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

**(TJSC - AC 0021886-26.2012.8.24.0023 Capital - Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Pedro Manoel Abreu, Julgamento: 23 de Julho de 2019, Data de publicação: 23/07/2019)**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO – ÓBITO DA CRIANÇA DIAS APÓS PARTO NORMAL PELO SUS – “CAUSA MORTIS” POR “PNEUMOTÓRAX”, “INFECÇÃO BRONCOPULMONAR”, “ANOXIA PERINATAL GRAVE” E “ENCEFALOPATIA HIPÓXIA-ISQUÊMICA” – NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA DA PROFISSIONAL MÉDICA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE VALORES PARA REALIZAÇÃO DE CESÁREA – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NÃO DETECTADA – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO HOSPITAL AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Malgrado o infortúnio (dano) experimentado pelos apelantes/requerentes com o óbito da filha recém-nascida, o conjunto probatório produzido não evidenciou negligência ou imperícia (culpa) por parte da profissional médica no malfadado parto normal pelo SUS, assim como não restaram comprovados a inculcada violência obstétrica e a exigência de valores para feitura de cesárea pela rede particular. Logo, não estabelecido o liame (nexo causal) entre o evento morte do bebê e a atuação da médica obstetra, o que afasta qualquer pretensão indenizatória, inclusive em relação ao hospital onde foi realizado o parto. Interpretação dos arts. 186 , 927 e 951 , do Código Civil , e art. 14, §§ 1º e 4º, do Código Consumerista. (TJMT - Ap 110071/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/04/2017, Publicado no DJE 12/04/2017)

**EMENTA:** PARTO DE ALTO RISCO. AUTORA QUE TEVE LACERAÇÃO DO PERÍNEO EM GRAU 2. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E OITIVA DE

TESTEMUNHAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO CARECE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, POIS DEVERIA TER SIDO ESCLARECIDA POR OCASIÃO DA PROVA TÉCNICA. DESNECESSÁRIA A OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA O DESLINDE DO FEITO. PRELIMINAR RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE QUE SOFREU VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO PARTO NORMAL. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA PARA FOSSE REALIZADO CESARIANA. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO, OBJETIVO E CONCLUSIVO, QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DE LACERAÇÃO DO PERÍNEO CASO O BEBÊ SEJA GRANDE OU A MÃE CONTRAIA O MÚSCULO PERINEAL NO MOMENTO DA EXPULSÃO. FRATURA NA CLAVÍCULA DO INFANTE QUE, CONFORME DESCRIÇÃO DA LITERATURA MÉDICA, PODE OCORRER. A RECUPERAÇÃO DA LESÃO OCORRE EM POUCO TEMPO, MESMO EM CASOS NÃO TRATADOS, SEM DEIXAR DEFORMIDADES. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE ANESTESIA PARA CONTER A DOR PROVENIENTE DA LACERAÇÃO PÉLVICA. ATO MÉDICO, CUJAS CONSEQUÊNCIAS DEVEM SER ANALISADAS CASO A CASO PELO OBSTETRA E ANESTESISTA QUE ESTÃO ACOMPANHANDO O PARTO. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS AO CASO. PROCEDIMENTOS ADEQUADAMENTE REALIZADOS PELA EQUIPE OBSTÉTRICA DA ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO E DE PROVAS DO DANO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO VERIFICADA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC - AC1022397-70.2013.8.24.0023 Capital, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Pedro Manoel Abreu, Julgamento: 25 de Setembro de 201, Publicação: Data de publicação: 25/09/2018)

## RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. HOSPITAL MUNICIPAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autora alega falhas no tratamento a que sua mãe se submeteu, desde o ano de 1994, para problemas circulatórios, tendo o quadro evoluído para a amputação do membro inferior direito e óbito, no ano de 2013.
2. Laudo pericial conclusivo no sentido da correção da conduta médica aplicada.
3. Paciente portadora de diversas comorbidades, além da própria senilidade em si, condições que dificultavam a regeneração do organismo.

4. Quadro de gangrena que não seria evitado pelo exame tempestivo de eco-doppler, mas, eventualmente, por cirurgia de revascularização, procedimento contraindicado no caso.

5. A responsabilidade objetiva do Ente Público não exime a parte autora da demonstração do nexo de causalidade entre o atuar da Administração, por intermédio dos seus prepostos, e o resultado danoso.

6. Ônus trazido na redação do artigo 373, I, do CPC, do qual a demandante não logrou se desincumbir.

7. Desprovimento do recurso.

(TJSP - APL 0004546-02.2016.8.19.0045 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 13 de Agosto de 2019 Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de publicação: 13/08/2019)

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL PARTICULAR. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.

A relação jurídica travada entre fornecedora de serviços hospitalares e o destinatário final da prestação configura típica relação de consumo (Lei n. 8.078/1990). A responsabilidade civil do médico é embasada no sistema subjetivo de culpa, cabendo ao paciente comprovar que os danos sofridos advieram de um serviço culposamente mal prestado (art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor). A responsabilidade do hospital pelo erro médico do profissional é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil). Não há como imputar qualquer conduta danosa ao médico quando não houve qualquer irregularidade no procedimento médico adotado, sendo indevida qualquer indenização por danos morais em erro médico. Ainda que a responsabilidade do hospital seja objetiva, não restando demonstrada a falha na prestação do serviço rompe-se o nexo de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Diante da falta de demonstração de erro médico, em razão da ausência de culpa do profissional liberal que atendeu o paciente, bem como da ausência de nexo de causalidade, requisito essencial para imputação da responsabilidade ao hospital, não há se falar em dever de indenizar. Apelação desprovida.

(TJDFT - 0025336-06.2015.8.07.0003 DF - 1ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE : 31/07/2017 . Pág.: 265-282 Julgamento: 19 de Julho de 2017, Relator: HECTOR VALVERDE)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INDENIZAÇÕES RESPECTIVAS FIXADAS EM VALORES RAZOÁVEIS.

Nos termos do posicionamento já consolidado no STJ, a responsabilidade civil do hospital, quando a reparação decorre direta e especificamente da conduta adotada por médico pertencente ao seu corpo clínico, depende da comprovação de culpa do próprio profissional. Comprovada a negligência do médico no atendimento do paciente, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do profissional e as complicações na mão direita do autor, deve o hospital ser responsabilizado pelos danos morais e estéticos por este suportados. As reparações por danos moral e estético devem ser fixadas segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância das circunstâncias peculiares do caso específico analisado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJMG - 0031218-34.2013.8.13.0687 MG - Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Arnaldo Maciel, Julgamento: 17 de Outubro de 2017, Publicação: 19/10/2017.)

## ANESTESIOLOGIA

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO REPARATÓRIA FUNDADA EM ERRO MÉDICO – ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU – APELOS DA AUTORA E DOS REQUERIDOS – PACIENTE QUE APÓS REALIZAR HISTERECTOMIA TEVE PARALISIA NAS PERNAS, SENDO DIAGNOSTICADA COM PLEXOPATIA – AVENTADO ERRO NA ESCOLHA DA TÉCNICA ANESTÉSICA E SUA APLICAÇÃO– INOCORRÊNCIA – Pleito cuja procedência depende de prova de culpa do anestesiolegista (art. 14 , § 4º , do CDC)– Conjunto probatório que não apontou esse fato – Exame pericial realizado por especialista do IMESC, testificando a adequação da técnica utilizada – Apelante que contraiu hepatite C supostamente após o ato cirúrgico realizado nas dependências do nosocômio – Pretensão de indenização por danos materiais e morais - Afastamento –Alegação de culpa na esterilização dos instrumentos cirúrgicos – Não comprovação de negligência, imprudência ou imperícia

- Ausência de prova de que a requerente não era portadora da doença quando da internação – Impossibilidade de se aferir a data do contágio, sobretudo considerado o lapso temporal transcorrido entre a data da cirurgia (2005) e a descoberta da doença (2007) – Existência de inúmeras formas de contágio – Documentos que comprovam, em princípio, a devida esterilização dos instrumentos cirúrgicos utilizados no procedimento da paciente – Apelo da autora desprovido, com acolhimento do recurso dos réus.

(TJSP - Processo APL 0162692-59.2008.8.26.0100 Órgão Julgador : 9ª Câmara de Direito Privado , Relator: Galdino Toledo Júnior; Julgamento: 9 de Agosto de 2016, Publicação: 09/08/2016)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Erro médico. Paciente, genitora dos autores, diagnosticada com doença cardiocirculatória grave, submetida à cirurgia de urgência para revascularização do miocárdio, vindo a falecer na mesa cirúrgica. Alegação de que o óbito ocorreu por choque anafilático em razão de aplicação de anestésias peridural e raquidiana, apesar de informação quanto à alergia da paciente a esses tipos de anestésicos. Conjunto probatório que assegura a adequação das condutas médicas, que o óbito da paciente teve como causa colapso cardiocirculatório e que aplicada anestesia geral, não se identificando elementos de caracterização de choque anafilático. Responsabilidade objetiva do hospital não configurada. Inocorrência de defeitos na prestação de serviços (art. 14, "caput", CDC). Sentença confirmada. Recurso desprovido.

**(TJSP - APL 0191755-95.2009.8.26.0100 - 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator: Milton Carvalho, Julgamento: 10 de Junho de 2015, Publicação: 10/06/2015.)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÉDICO-ANESTESISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MÉDICA DESIGNADA PARA OUTRA CIRURGIA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENTENDIMENTO DO STJ. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE ESTRABISMO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS ATRIBUÍDAS A ERRO ANESTÉSICO. CULPA COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. HIPOXEMIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESPONSABILIDADE DA MÉDICA PRECEPTORA E DO MÉDICO-RESIDENTE. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS EM FILHA DE DOIS ANOS DE IDADE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES DA MÃE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DOS SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS.** 1. Afigura-se parte ilegítima a médica plantonista não escalada para o ato cirúrgico, porque estava designada para outra cirurgia, e que apenas foi chamada pela enfermagem para atender a menor em caráter emergencial, para ajudar no socorro da vítima, contribuindo positivamente para o restabelecimento da função cárdio-respiratória da paciente, mas sem qualquer participação direta ou indireta nos fatos que causaram o evento danoso. 2.

Tratando-se de fato danoso envolvendo a atividade médica, incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. 3. Tendo ocorrido o evento danoso em 29/04/1993 e ajuizada a demanda em 07/12/2001, a prescrição ainda não havia operado seus efeitos quando da propositura da ação. 4. A responsabilidade civil dos médicos anestesiologistas é subjetiva, com culpa presumida, cabendo a estes afastá-la, o que não restou evidenciado na hipótese. 5. Laudo pericial conclusivo no sentido de ter sido a filha dos autores vítima de acidente anestésico pela administração de mistura gasosa inadequada durante cirurgia para correção de estrabismo bilateral, vindo a sofrer sequelas neurológicas irreversíveis pela prolongada falta de oxigenação na fase final da cirurgia. 6. Conjunto probatório firme comprovando que a médica-anestesista preceptora ausentou-se indevidamente da sala de cirurgia durante o procedimento cirúrgico, sem a adequada substituição por outro profissional, ali deixando apenas o médico residente, reconhecidamente sem experiência e habilitação para conduzir sozinho o ato, vindo este a concordar com tal situação e, portanto, assumindo o risco e a responsabilidade pelo evento, caracterizando a conduta de ambos como negligência. 7. São evidentes os danos morais suportados pela parte autora, já que sua filha de dois anos veio a sofrer sequelas irreversíveis e permanentemente incapacitantes, necessitando de contínua e vitalícia assistência, além de tratamento fisioterápico e fonoaudiológico, entre outros. 8. Comprovando-se que a mãe da menor exercia atividade laborativa, auferindo um salário mínimo e meio por mês, conforme CTPS, sendo obrigada a rescindir o contrato de trabalho para cuidar da filha, impõe-se a obrigação de indenizar o dano material consubstanciado nos lucros cessantes, implicando no pagamento de pensão mensal, a contar da citação, incluídas as verbas de 13º salário e férias, bem como do somatório da pensão a partir da rescisão do contrato de trabalho, para fins de recomposição patrimonial. 9. Dano moral configurado, tendo em vista o evento, a dor suportada pelos autores que é, indubitavelmente, imensurável, bem como a gravidade da conduta negligente que ensejou a responsabilidade, ensejando a majoração do dano moral para R\$ 100.000,00 para cada autor. 10. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento dos segundo e terceiro recursos.

**(TJRJ - 0145634-88.2001.8.19.0001 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Julgamento: 16/11/2011, Data de Publicação: 24/11/2011.)**